



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: EPG INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULA E DECLARAÇÃO INTEGRATIVA DE REGRA PREVISTA NA LEI 11.101/2005. CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recuperação judicial envolvendo sociedade empresária que demonstrou estar diligenciando para cumprimento da norma positivada no art. 57 da Lei 11.101/2005, e que obteve a aprovação por maioria qualificada do do PRJ, possibilitando-se a concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, com apontamentos em sede de controle de legalidade para fins de adequação às exigências do § 1º do art. 49 e do §1º, do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de conceder a recuperação judicial com (i) mitigação da exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 com base nas diligências a serem implementadas pela recuperanda em prazo concedido e (ii) a partir de adequações do plano em sede de controle de legalidade às exigências do § 1º do art. 49 e do §1º, do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005, que dizem respectivamente à impossibilidade de suspensão de ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, bem como à necessidade de se prever no plano o pagamento em até 30 dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial por maioria qualificada, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, e as diligências sinalizadas pelas recuperandas para cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005, possível conceder a recuperação judicial.

4. Embora a Lei 11.101/2005 tenha conferido à assembleia geral de credores a prerrogativa de aprovação do plano, ao Judiciário cabe o controle de juridicidade que no caso concreto se fez necessário para fins de adequação ao disposto às exigências do § 1º do art. 49 e do §1º, do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005 que resguardam respectivamente a tutela do direito de crédito com garantia de credores que não aderiram ao plano, bem como de credores trabalhistas titulares de verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5. Homologado o plano de recuperação judicial com controle de juridicidade para adequação às exigências previstas § 1º do art. 49 e do §1º, do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005; e Concedida a recuperação judicial à **Porsdman e Porsdman Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda em Recuperacao Judicial e EPG Informatica Ltda em Recuperacao Judicial** ressalvada a necessidade de apresentação das certidões negativas fiscais, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, ou demonstração junto ao fisco da busca de transação tributária no prazo de 60 dias.

Tese de julgamento: "1. O controle de juridicidade para fins de homologação judicial do plano aprovado em assembleia geral de credores deve ser realizado pelo Judiciário para fins de adequação às normas estabelecidas na Lei 11.101/2005. 2. Recente entendimento do STJ quanto à regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 conferiu novo norte interpretativo, devendo o Magistrado no caso concreto se atentar às peculiaridades diante da necessidade legislação específica nos âmbitos estaduais e municipais. 3. Sinalizado pela recuperanda que está buscando a transação junto aos entes fiscais, possível ao conceder a recuperação judicial estipular prazo para o cumprimento da exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005. 4. O plano de recuperação judicial deve guardar harmonia com as disposições da Lei 11.101/2005, devendo no caso concreto se adequar às exigências § 1º do art. 49 e do §1º, do art. 54."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 47, 49, §1º, 54, §1º e 57, e 58.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024

Porsdman e Porsdman Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda em Recuperacao Judicial e EPG Informatica Ltda em Recuperacao Judicial (Grupo MP3 Informática) após obter a concessão de tutela cautelar antecedente e antecipado os efeitos do stay period (evento 5, DESPADEC1), apresentou pedido principal de recuperação judicial em 11/08/2023 para fins de superação de crise econômico-financeira. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.463.490,55 (evento 17, EMENDAINIC2).

Deferiu-se o processamento da recuperação judicial em 06/09/2024, nomeando-se como administradora judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.9141 (evento 29, DESPADEC1).

Publicado o edital do artigo 52, § 1º, c/c artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 73, EDITAL1).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 03/11/2023 (evento 99, PET1).

A administradora judicial apresentou relatório de análise do plano de recuperação judicial (evento 113, PET1).

Os editais do artigo 53, parágrafo único, e do art. 7º, §2º, ambos da Lei nº 11.101/05 foram publicados em conjunto (evento 137, EDITAL1).

5133203-08.2023.8.21.0001

10069314659.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Objções ao PRJ nos eventos 146.1, 147.1, 148.1, 151.1, 152.1, 163.1 e 174.1.

Modificativo ao PRJ no evento 129, PET1.

Edital de Convocação de AGC (evento 209, EDITAL1 e evento 278, EDITAL1).

1º e 2º Modificativos do plano apresentados no evento 282, ANEXO2 e evento 314, ANEXO2.

Administração judicial acostou ata com resultado de aprovação do PRJ pela AGC com apontamentos para fins de controle de legalidade (evento 317, PET1).

Parecer do MPRS pela homologação do plano e acolhendo os apontamentos realizados pela administração judicial (evento 324, PROMOÇÃO1).

Intimada a apresentar a regularização fiscal exigida pela norma positivada no art. 57 da Lei 11.101/2005 (326.1), as recuperandas se manifestaram apresentando informações e documentos. Pediram dilação de 60 dias de prazo para fins de regularização dos débitos tributários estaduais Pediram ainda intimação da PGFN para disponibilização de modalidade de transação para o grupo recuperando na categoria D,² na forma do art. 24, IV e art. 25, b da Portaria 6757/2023 da PGFN (evento 338, PET1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Para concessão da recuperação judicial, necessária a observância dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005, especialmente pela aprovação tácita ou em assembleia do plano de soerguimento pelos credores, sem prejuízo do controle de juridicidade/legalidade pelo poder judiciário.

1. Aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores

Na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, uma das possibilidades para a concessão da recuperação judicial é aprovação do plano em assembleia de credores, na forma do art. 45, *caput*, da lei de regência:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que a recuperanda preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF com a aprovação do plano de recuperação da requerente pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

maioria qualificada (317.2), conforme bem sinteizado pela administração judicial no ev. 317.1:

Assim, nos termos da Ata de Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação que segue em anexo, a Administração Judicial informa que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras em EVENTO315 – ANEXO2 foi APROVADO pela maioria dos credores presentes, conforme percentuais apresentados abaixo:

- Aprovação por 3 credores, ou 75% dos credores presentes da classe definida no art.41, inciso I, da LREF (créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho);

- Aprovação por 61,79% do passivo da classe definida no art. 41, III, da LREF (titulares de créditos quirografários) que representam R\$ 6.341.719,62 ou 9 credores (cabeça), representando 56,25% dos credores presentes e Rejeição por 38,12% que representam R\$ 3.920.856,45 do passivo ou 7 credores (cabeça), representando 43,75% dos credores presentes; e,

- Aprovação por 1 credor, ou 100,00% dos presentes da classe definida no art. 41, IV, da LREF (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO			
POR QUANTIDADE			
CLASSE I	APROVA		3 75,00%
	NÃO APROVA		1 25,00%
4			
POR VALOR			
	APROVA	R\$ 6.341.719,62	61,79%
	NÃO APROVA	R\$ 3.920.856,45	38,21%
CLASSE III		R\$ 10.262.576,07	
	POR QUANTIDADE		
	APROVA		9 56,25%
	NÃO APROVA		7 43,75%
16			
POR QUANTIDADE			
CLASSE IV	APROVA		1 100,00%
	NÃO APROVA		- 0,00%
1			

Nesse sentido, junta-se em anexo Ata de AGC, a qual foi devidamente assinada por esta Administração Judicial, pelas recuperandas, pela Dra. Andrea Lessa Gullo, (Secretária designada da AGC), pelo Dr. Lawrence Lopes (Representante dos credores da Classe I), pelo Banco Daycoval S.A. e pela Multilaser Industrial S.A. (Representantes dos credores da Classe III) e por Next Solution Distribuidora de Materiais para Infraestrutua de TI Ltda. (Membro da Classe IV).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Controle de Juridicidade e Legalidade do PRJ anexo ao evento 314,
ANEXO2

Em várias áreas do Direito, incluindo o Direito Administrativo, tem-se defendido uma nova interpretação do princípio da legalidade. No Direito Administrativo brasileiro, havia-se estabelecido a ideia — não apoiada por parte da doutrina e bastante mitigada pelo STF — de que o administrador estava estritamente vinculado à lei, devendo aplicá-la mesmo quando esta fosse inconstitucional, em detrimento da própria Constituição.

Por esta razão, em contraposição foi se desenvolvendo o conceito de juridicidade, que não se limita apenas à lei formal, mas abrange todo o sistema jurídico, garantindo que as ações da administração pública sejam não apenas legais, mas também justas e adequadas ao contexto jurídico mais amplo. Isso proporciona maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação do direito, permitindo uma interpretação mais abrangente, contextualizada e justa das normas³.

A tarefa do juiz, portanto, é construir elementos que levem em conta princípios e regras constitucionais (e convencionais⁴). Segundo a lição de Lobo⁵, esses elementos devem ser ponderados com a preservação da atividade empresarial e sua função social, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a segurança jurídica e a efetividade do Direito. Lobo propõe a utilização do “teorema de colisão” de Alexy, onde, em situações de conflito entre princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois esses princípios possuem uma dimensão de peso que deve ser avaliada caso a caso. Portanto, para aqueles que defendem que a função do magistrado na recuperação judicial é meramente formal, transformando-o em um simples homologador das decisões da assembleia de credores, Lobo argumenta que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce plenamente poderes jurisdicionais, instrumentais e administrativos. Assim, se o plano de recuperação violar o ordenamento jurídico, deve ser invalidado - ao menos parcialmente - pelo Poder Judiciário.

Com estes pressupostos passo a examinar as questões em controle de Juridicidade.

2.1 Cláusula prevista na página 21 do Plano “Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade”

Tanto a administração judicial, como o MPRS fizeram apontamentos quanto à cláusula prevista na página 21 do Plano “Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade” que dispõe:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas, à exceção daqueles credores que consignarem em ata sua discordância com a referida disposição.

Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

A cláusula mencionada está em desacordo com as disposições da Lei 11.101/2005. De acordo com os artigos 59 e 49, §1º, essa lei preserva certas obrigações na novação recuperacional. Isso não deve ser confundido com a novação civil do artigo 364 do Código Civil, onde, salvo disposição expressa em contrário, ocorre a extinção automática dos acessórios e garantias da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 581, que estabelece que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No campo doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho⁶ esclarece que as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Elas são válidas e eficazes apenas se o plano de recuperação for implementado com sucesso. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência, os credores retornam ao status quo ante, com todos os seus direitos. A substituição de garantia se desfaz, e o credor será pago no processo falimentar como se não houvesse plano de recuperação.

Além disso, os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial mantêm intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, o portador de uma nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

Portanto, credor e devedor não podem afastar ou dispensar a norma geral expressamente prevista no artigo 49, § 1º da Lei 11.101, que assegura a possibilidade do exercício de direitos contra garantes e coobrigados.

Diante dessas considerações, embora a cláusula mencionada possa ser válida com a concordância expressa dos fiadores e coobrigados envolvidos, declaro-a ineficaz em relação aos demais sujeitos de direitos relacionados.

2.2 Adequação do plano à exigência do §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005

O plano previu quanto à proposta de pagamento dos créditos trabalhistas o disposto no quadro abaixo colacionado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Classe 1 Créditos Trabalhistas	<ul style="list-style-type: none">• Desconto: 90%• Carência: não há• Pagamento: 12 meses• Encargos Financeiros: TR + juros de 1% a.a.• Formas de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 20 (vinte) de cada mês.
---	---

Conforme bem apontado pela administração judicial, necessário adequar o plano à exigência de norma cogente que visa proteger o trabalhador, prevista no parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/2005 que dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Sobre o tema leciona Márcio Guimarães, ao comentar a referida regra na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas - Coordenação Prof. Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro:Forense, 2009, p.389, ensina que:

"O dispositivo traduz regra de cunho político e extremamente razoável, visando tutelar o trabalhador que esteja sem receber o salário que lhe é devido, nos últimos três meses de trabalho, com a limitação de cinco salários mínimos - cunho alimentar de urgência.

A lei, ao dispor que os créditos são estritamente salariais, dá margem ao raciocínio de que apenas a verba especificamente salarial deve ser aí compreendida, interpretação que nos parece mais consentânea com a norma encetada, cujo escopo é o de tutelar o cunho alimentar de urgência.

Outro ponto de relevância é o eventual vencimento, nesse período, de créditos trabalhistas oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais cujo objeto seja labor pretérito aos três meses. Também não nos parece estar englobado tal montante, por escapar ao cunho alimentar de urgência.

Esse credor deverá verificar a sua habilitação no rol de credores apresentado pelo devedor. Ademais, o pagamento de tal montante (5 salários mínimos) deve ser realizado tão logo haja caixa para tanto, nos termos da redação do dispositivo legal, com a ressalva de que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

montante pago, no limite de 5 salários mínimos, deverá ser considerado como adiantamento, quando do pagamento dos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo plano de recuperação".

Referida norma também é prevista na lei de regência para os casos de falência:

"Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos os 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa"

Sendo assim, reconheço a necessidade de previsão do plano apresentado de pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

3. Da situação do passivo tributário: exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do atual entendimento jurisprudencial

Em novo julgamento por meio do REsp 2.084.986-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024O), o STJ confirmou a mudança de posicionamento pacificada no julgamento de outubro de 2023 (RESP 2053240-SP, 2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

As razões de decidir se deram principalmente em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluíram os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regulamentar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente, considerando a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

Em que pese o referido entendimento que apontou um norte interpretativo, ainda há margem para avaliação no caso concreto diante da necessidade de lei específica quanto aos tributos dos entes políticos estaduais e municipais.

Dito isso, passo ao exame particular do passivo tributário detalhado pela recuperanda.

As recuperandas se manifestaram quanto sua regularidade parcial junto ao fisco, considerando suas múltiplas esferas.

Na esfera municipal, referiram não possuir débitos em aberto, sem contudo até o momento, por questões administrativas, obter junto à prefeitura CND referente à EPG Informática Ltda, mas que abriu requerimento administrativo (evento 338, ANEXO3). Quanto à Porsdmann e Porsdmann Comercio de Equipamento de Informativa Ltda - ME, juntou a CND municipal (evento 338, ANEXO2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto ao débito junto ao fisco estadual, referiam estar diligenciando para aderir à modalidade de parcelamento para empresas em recuperação judicial, prevista no Decreto nº 56.072 de 2021 e da Instrução Normativa DRP nº 045/98, título III, capítulo XXXIX.

Situação similar ao passivo tributário estadual, referiram estar enfrentando no âmbito federal. Postularam a intimação da PGFN para disponibilizar a modalidade de transação para o grupo recuperando na categoria D, na forma do art. 24, IV e art. 25, b da Portaria 6757/2023 da PGFN.

Nesse sentido, é de se fixar o prazo de 120 dias para que a recuperanda junte as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativa faltantes.

O TJSP por intermédio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial editou enunciado após a vigência reforma da lei falimentar de 2020 acerca do tema (grifei):

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

O Fisco deve participar do jogo da recuperação (**fisco in the game**), conforme abordado no REsp n. 1.955.325/PE, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele destaca o papel ativo da Fazenda Pública na reestruturação empresarial, buscando equilibrar a preservação de empresas viáveis com o interesse social na arrecadação de tributos¹³. No julgamento, a Quarta Turma do STJ enfatizou que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, tornou-se obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial. Essa exigência visa garantir que as empresas em recuperação também regularizem suas dívidas fiscais, promovendo uma coexistência harmoniosa entre a preservação da empresa e a arrecadação dos ativos fiscais:

“Esse conjunto de concessões ao contribuinte e de prerrogativas reforçadas e/ou concedidas ao Fisco na recuperação judicial foi chamado, no debate acadêmico, de “Fisco in the game”, expressão que resumiria a atual posição da Fazenda Pública na recuperação judicial: um verdadeiro protagonista da reestruturação, um agente que contribui com a preservação da empresa, mas cujos direitos também devem ser observados por todos os envolvidos no processo. Esse o espírito que perpassou o processo legislativo que resultou na reforma da LREF.” (SCALZILLI, João Pedro. A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021, p. 760).

A partir dessas considerações, indefiro o pedido de intimação da PGFN, cabendo à recuperanda diligenciar na obtenção do enquadramento postulado, razão pela qual defiro o prazo de 120 para serem acostadas aos autos as certidões faltantes do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e União - Fazenda Nacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto

a) **CONCEDO**, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Porsdman e Porsdman Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda em Recuperacao Judicial e EPG Informatica Ltda em Recuperacao Judicial e**

b) **HOMOLOGO o 2º aditivo do plano de recuperação** apresentando no evento 314, ANEXO2 aprovado em assembleia geral de credores, na forma do art. 45 da Lei de regência.

c) em sede de controle de juridicidade do plano,

c.1 **DECLARO a ineficácia** da cláusula prevista na página 21 do Plano “Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade” com relação **aos fiadores e coobrigados** que não concordarem expressamente com a referida cláusula; e

c.2 **CONFIRO interpretação integrativa do Plano** para adequá-lo à exigência da norma cogente prevista no §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005 para pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

d) **DEFIRO** prazo de 120 dias para as recuperandas cumprirem a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005, acostando aos autos as certidões faltantes do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e União - Fazenda Nacional.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 8/10/2024, às 17:50:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069314659v20** e o código CRC **72c942d8**.

2. Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo: I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação; II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação; III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis. Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos: b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

3. Cito vários autores que aprofundam a questão e constroem elementos no Direito Administrativo, sem é claro realizar as diferenças entre os vários posicionamentos: ESTORNINHO, Maria João; AMARAL, Diogo Freitas do. Neoconstitucionalismo e a Expansão do Princípio da Legalidade*. Lisboa: Editora Jurídica, 2015. BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. MAZZA, Alexandre. Princípios do Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. GUSSOLI, Felipe Klein. Mutações no Princípio da Legalidade: A Juridicidade no Direito Administrativo Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021. OHLWEILER, Leonel Pires. Direito Administrativo em Tempos de Cólera: Constitucionalização e Crise Hermenêutica. Canoas: Unilasalle, 2020.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

5. LOBO, Jorge Joaquim. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 241-242

6. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

13. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.⁴ O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redonda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes.⁵ O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.⁶ A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.⁷ Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.⁸ No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.⁹ Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.¹⁰ Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.¹¹ A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.¹² Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.¹³ Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

5133203-08.2023.8.21.0001**10069314659.V20**